



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 12963.000014/2007-17
Recurso nº 160.374 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2006
Acórdão nº 103-23.426
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado PPHELPS DODGE BRASIL LTDA.

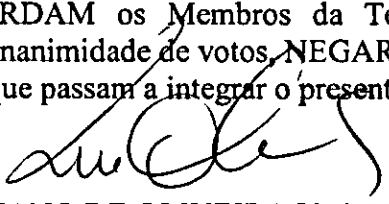
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

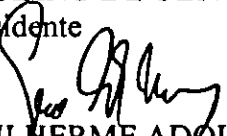
Exercício: 2006

Ementa: **MULTAS ISOLADAS** – Não deve prevalecer a autuação de multas isoladas relativas a suposto não recolhimento de estimativas, se teve por único fundamento a falta de registro de balanços ou balancetes mensais no livro diário, quando oportunamente o contribuinte informou à autoridade que tais demonstrações estavam registradas em livros auxiliares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ I.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: **28 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Paulo Jacinto do Nascimento, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de auto de infração de multa isolada pelo não recolhimento das antecipações de estimativas relativas ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro. A impugnação foi apresentada às fls. 180 a 197.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau:

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 145/157 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação), lavrados pela DRF/Poços de Caldas, com ciência em 23/01/2007 (fls. 147, 148 e 153), para a exigência de multa isolada - IRPJ, no valor de R\$8.228.037,20, e de multa isolada - CSLL, no valor de R\$4.080.512,45.

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

MULTAS ISOLADAS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. ESTIMATIVA. Foi constatada "a ocorrência do descumprimento do disposto no § 1º, art. 35 da Lei nº 8.981 de 1995 e § 1º, art. 230 RIR-1999, ou seja, a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário, no período de janeiro de 2005 à novembro de 2005. (Fls. 62 a 123)". Houve, então, a imposição de multa isolada, referente ao IRPJ e à CSLL, pela insuficiência de recolhimento dos valores estimados, com base na receita bruta e acréscimos, conforme planilhas de fls. 132 a 135 e 136 a 144.

O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 16/02/2007, a impugnação de fls. 180/197. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

- ocorreu nulidade por irregularidade no MPF (autoriza fiscalização de IPI, períodos de outubro e novembro de 2002);*
- transcreveu todos os balancetes mensais em livros auxiliares ao Livro Diário;*
- não foram analisadas as informações do Lalur;*
- a fiscalização não questionou os resultados, mas tão somente o modo pelo qual os mesmos foram escriturados;*
- toda documentação fiscal e contábil foi disponibilizada;*
- não cabe a exigência, conforme jurisprudência e doutrina;*
- a multa isolada não pode ser aplicada por mera irregularidade acessória;*

- o pagamento por estimativa constitui mera antecipação do devido em 31 de dezembro;

- é indevida a aplicação da taxa Selic.

Finaliza requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento, a desconsideração da taxa Selic e o direito de pagar a multa reduzida a 50% (MP 351/2007).

Protesta por todos os meios de prova, inclusive pela posterior juntada de documentos e pela produção de prova pericial.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DO RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade julgadora de primeira instância deu provimento à defesa (fls. 579 a 582), conforme ementa abaixo reproduzida, e de sua decisão recorreu de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. BALANCETES DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO.

A simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no livro Diário não justifica a aplicação da multa isolada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. BALANCETES DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO.

A simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no livro Diário não justifica a aplicação da multa isolada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Ainda durante a fase de fiscalização, a autoridade lançadora intimou o contribuinte para

"...justificar a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro diário no ano-calendário de 2005, tendo em vista que na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – entregue à SRF, consta a informação de que o IRPJ foi apurado anualmente e que foram levantados balancetes de suspensão ou redução. Ressaltamos que o descumprimento do § 1º, art. 35 da Lei nº 8.981/95 [...] impede que o pagamento do Imposto de Renda seja suspenso ou até mesmo reduzido, durante todo o período mencionado" (fl. 55).

Em resposta, à fl. 59, o fiscalizado asseverou: *"Os balancetes mensais referentes ao ano-calendário de 2005 estão em nosso estabelecimento matriz à disposição de V. Sas. na forma de livros auxiliares (anexos) ao Diário Geral"*, bem como afirmou que seu procedimento é condizente com a legislação e com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, da qual reproduz diversos acórdãos.

A autoridade fiscal, contudo, não acatou sua conduta, conforme seu próprio relato às fls. 145 a 147. Transcrevo seu principal trecho:

"...se o legislador determinou como condição para a suspensão ou redução do recolhimento mensal, que fosse necessária a transcrição dos balancetes no livro Diário até a data fixada para o pagamento do imposto do respectivo mês, é porque é vedada a transcrição em outro livro e tampouco além daquela data limite, ou seja, não há nenhuma outra forma legal que permita a suspensão ou redução dos recolhimentos".

Ademais, assevera que os dispositivos legais relativos ao tema devem ser interpretados literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

Isso posto, não vejo qualquer reparo a ser realizado à decisão de primeiro grau, uma vez que se coaduna com pacífica jurisprudência deste Colegiado. Abaixo, transcrevo acórdãos exemplificativos:

Número do Recurso: 146281

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10660.003471/2002-20

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: ITALIAN PALACE HOTEL LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 26/01/2006 00:00:00

Relator: **Hugo Correia Sotero**

Decisão: **Acórdão 107-08433**

Resultado: **DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente da exigência a multa isolada nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2001 e, em relação ao ano-calendário, reduzir a multa isolada, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima, que mantinham a multa isolada, no ano-calendário de 2000

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: CSLL - MULTA ISOLADA - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Nos termos da legislação de regência, é obrigatório ao contribuinte que opta pelo recolhimento mensal do CSLL por estimativa, a transcrição dos balanços e balancetes no Livro Diário e no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mormente quando utiliza a prerrogativa suspender o pagamento do imposto (IN SRF nº. 93/1997, art. 10, I, § 5º, e art. 13).

Tendo a fiscalização acesso aos balanços e balancetes do contribuinte nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, a ausência de registros destes no Livro Diário não tem o condão de ensejar a aplicação de multa isolada.

No exercício de 2000, não tendo o contribuinte apresentado o balanço, mantém-se a multa isolada, limitada, nos termos do entendimento da C. CSRF, a 75% da contribuição apurada no ajuste anual

Número do Recurso: **132562**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10120.001604/2002-31**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Recorrente: **CENTRO BRASILEIRO DE RADIOTERAPIA, ONCOLOGIA E MASTOLOGIA-CEBROM LTDA.**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF**

Data da Sessão: **13/06/2003 00:00:00**

Relator: **Nadja Rodrigues Romero**

Decisão: **Acórdão 103-21294**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Edson Ferreira Rosa, inscrição OAB/GO nº 16.778.

Ementa: ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. ANO-CALENDÁRIO: 1998 - MULTA ISOLADA. Incabível a aplicação da Multa Isolada de 75% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensal por estimativa, prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte comprovar que transcreveu balancetes de suspensão em Livro de Registro de Balanços e Balancetes, como auxiliar do Livro Diário. Recurso Provido. (Publicado no D.O.U. nº 154 de 12/08/03).

Número do Recurso: **132414**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10120.007156/2001-06**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **ARROZ CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF**

Data da Sessão: 14/05/2003 00:00:00

Relator: Márcio Machado Caldeira

Decisão: Acórdão 103-21233

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Osmar Mendes da Cunha, inscrição OAB/GO. nº 18.888.

Ementa: IRPJ – CSL - APURAÇÃO ANUAL - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA – Comprovado pela própria auditoria fiscal que não houve insuficiência de recolhimentos por estimativa, a simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário não enseja a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º "IV" da Lei nº 9.430/96. Recurso provido. (Publicado no D.O.U. nº 250 de 24/12/03).

Número do Recurso: 143843

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10120.001533/2004-38

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 08/12/2006 01:00:00

Relator: Márcio Machado Caldeira

Decisão: Acórdão 103-22832

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

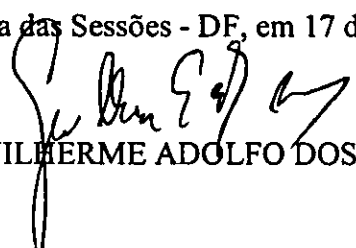
Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS/BALANCETES NO LIVRO DIÁRIO - PREJUÍZO FISCAL - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 10, "IV", da Lei no 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal, demonstrando que apurou prejuízos fiscais em todos os meses do ano calendário.

Recurso provido. Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07.

Voto, pois, por denegar o recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES 